



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

nº 00190.111835/2022-18

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 3.552, de 15/12/2022, publicada na Seção 2, pág. 46, do Diário Oficial da União de 26/12/2022, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda à pessoa jurídica **MONTEIRO E CAVALCANTI ADVOGADOS E ASSOCIADOS, CNPJ 09.127.475/0001-18**, a aplicação da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, prevista no art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, por servir de interposta pessoa jurídica para receber e viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, no âmbito de contratos celebrados pela Eletronuclear, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública, incidindo no enquadramento previsto no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

I – BREVE HISTÓRICO

1. A presente apuração teve origem no âmbito das investigações da “Operação Lava Jato”, no Rio de Janeiro. Nessas investigações identificou-se a possível existência de um esquema criminoso envolvendo diversas empresas, operadores financeiros e diretores da Eletronuclear, supostamente sob o comando de Othon Luiz Pinheiro da Silva (Othon Silva) que, após assumir o cargo de Diretor-Presidente da aludida estatal, teria utilizado os serviços dos particulares Bruno Gonçalves Luz (Bruno Luz) e Jorge Antônio da Silva Luz (Jorge Luz) para intermediação do recebimento de vantagens indevidas, no âmbito de contratos celebrados entre a estatal e empresas privadas.
2. Em momento posterior, Bruno Luz e Jorge Luz firmaram acordos de colaboração premiada, homologados pelo STF, nos quais narraram o *modus operandi* do pagamento de propina em virtude de contratos administrativos celebrados com a Eletronuclear. A narrativa dos colaboradores teria ensejado, então, um longo período de investigações, desencadeando a deflagração da Operação Fiat Lux.
3. Nesse contexto, segundo relatado pelos colaboradores, Nelson Sabrá, sócio da empresa BJS Consultoria e Projetos Ltda., e Álvaro Monteiro da Silva Lopes (Álvaro Lopes), sócio administrador da Monteiro e Cavalcanti Advogados e Associados (MONTEIRO E CAVALCANTI), teriam integrado o suposto esquema criminoso, utilizando as respectivas pessoas jurídicas para operacionalizar o pagamento/recebimento de vantagens indevidas, com retenção da parte que lhes cabia e posterior repasse da propina a agentes públicos da Eletronuclear (dentre eles o então Diretor-Presidente Othon Silva e o então Diretor de Planejamento, Gestão e Meio Ambiente, Pérsio José Gomes Jordani).
4. Em consultas realizadas no sítio eletrônico da Justiça Federal – Seção Judiciária do Rio de Janeiro, observa-se que o Ministério Público Federal ajuizou pelo menos 03 (três) ações penais em razão dos fatos investigados na Operação Fiat Lux, figurando como réus em todos os processos Othon Silva, Pérsio Jordani, Nelson Sabrá, Álvaro Lopes, dentre outros – Processos nº 5054131-64.2020.4.02.5101, nº 5054133-34.2020.4.02.5101 e nº 5065633-97.2020.4.02.5101.
5. Em tais processos, as denúncias oferecidas pelo MPF abordam a possível prática de crimes de corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de capitais, envolvendo o pagamento de

vantagens indevidas no âmbito de contratos celebrados pela Eletronuclear e as empresas SNC-Lavalin, Allen Rio Serviços e Comércio de Produtos de Informática Ltda. e ACECO TI Ltda., havendo indícios da utilização da BJS Consultoria e da MONTEIRO E CAVALCANTI como interpostas pessoas jurídicas para a prática de atos ilícitos.

6. Conforme decisão judicial juntada ao presente processo (doc. 2616406), o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro deferiu o compartilhamento de informações:

Ante o exposto, DEFIRO o requerimento da Controladoria Geral da União para autorizar o compartilhamento dos processos 5066473-10.2020.4.02.5101, 5054133-34.2020.4.02.5101, 5054131-64.2020.4.02.5101 e 5054136-86.2020.4.02.5101, desde que os elementos probatórios obtidos não sejam utilizados contra os colaboradores.

7. Instaurou-se Investigação Preliminar Sumária (IPS) com o objetivo de apurar as condutas das empresas BJS Consultoria e Projetos LTDA. e MONTEIRO E CAVALCANTI, nos termos da fundamentação exposta na Nota Técnica nº 1990/2022/COREP2 (doc. 2615164), aprovada pelo Despacho COREP2 (doc. 2616396) e pelos Despachos DIREP (doc. 2616398 e doc. 2616401). Tal IPS resultou na Nota Técnica nº 2911/2022/COREP2 (doc. 2616442), com a recomendação de instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em face da pessoa jurídica MONTEIRO E CAVALCANTI.
8. Aprovando a proposta de instauração de PAR, a Corregedoria-Geral instaurou o presente feito através da Portaria CRG nº 3.552, de 15 de dezembro de 2022, publicada no DOU2 nº 242, de 26 de dezembro de 2022 (doc. 2635624).

II – INSTRUÇÃO

9. Inicialmente, o PAR foi instaurado através da Portaria nº 3.552, de 15/12/2022, publicada na Seção 2, pág. 46, do Diário Oficial da União de 26/12/2022 (doc. 2635624).
10. Em 02/01/2023, a CPAR iniciou seu funcionamento, conforme registrado na Ata de Instalação e Início dos Trabalhos (doc. 2643258).
11. Em 06/02/2023, a CPAR deliberou através de Ata de Deliberação (doc. 2680708) por apresentar o Termo de Indiciação relacionado à pessoa jurídica MONTEIRO E CAVALCANTI ADVOGADOS E ASSOCIADOS, CNPJ 09.127.475/0001-18 (doc. 2680714).
12. Em 07/02/2023, a empresa, na pessoa do sócio Álvaro Monteiro da Silva Lopes, foi intimada por meio do aplicativo de mensagens *WhatsApp*, sendo enviado o Termo de Indiciação e a Portaria de Instauração, além de informações de acesso ao sistema SUPER. A empresa confirmou o recebimento da intimação no dia 07/02/2023 (doc. 2692298).
13. Em 13/03/2023, a acusada protocolou a sua defesa escrita (doc. 2726593).

III – INDICIAÇÃO

14. A CPAR indiciou, conforme Termo de Indiciação (doc. 2680714), a pessoa jurídica **MONTEIRO E CAVALCANTI ADVOGADOS E ASSOCIADOS**, por servir de interposta pessoa jurídica para receber e viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, no âmbito de contratos celebrados pela Eletronuclear, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública, incidindo no enquadramento previsto no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993, cabível a aplicação da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, prevista no art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666, de 1993.
15. A Nota Técnica nº 2911/2022/COREP2 (doc. 2616442), apontou duas situações em que a pessoa jurídica MONTEIRO E CAVALCANTI teria servido de pessoa interposta, celebrando

contratos fictícios para receber e repassar vantagens indevidas a agente público, originadas em contratos com a Eletronuclear.

III.1 – PAGAMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS NO ÂMBITO DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE ELETRONUCLEAR E SNC-LAVALIN

16. O primeiro fato apurado refere-se a pagamento de vantagem indevida em razão de contrato celebrado entre a Eletronuclear e a SNC-Lavalin. Tal irregularidade deu origem à Ação Penal nº 5054131-64.2020.4.02.5101, em trâmite na 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. Nesta ação, o sócio administrador da empresa Acusada, Álvaro Lopes, foi denunciado e tornou-se réu (doc. 2616413).
17. Conforme relatado pelos colaboradores Bruno Luz e Jorge Luz (doc. 2616431), entre o final do ano de 2012 e início de 2013, Nelson Sabrá e Álvaro Lopes procuraram Jorge Luz para solicitar sua intermediação junto a Othon Silva, a fim de garantir a realização de pagamentos devidos pela Eletronuclear à empresa canadense SNC-Lavalin, em razão de contratos celebrados anteriormente para prestação de serviços de mão de obra.
18. Os colaboradores, então, teriam sido apresentados ao representante da SNC-Lavalin, Thorsten Hoppe, o qual teria dito que “o *inadimplemento da ELETRONUCLEAR estava prejudicando o funcionamento da empresa*”. Em tal encontro, teria sido firmado um acordo para “*pagamento de comissão*” em um percentual do valor devido pela estatal à SNC-Lavalin e que a forma de repasse da vantagem indevida seria a utilização da empresa de Álvaro Lopes, MONTEIRO E CAVALCANTI.
19. Posteriormente, Bruno Luz teria levado a demanda ao conhecimento de Othon Silva que, após concordar, teria determinado a divisão da propina mediante sistema de peso, sendo (a) peso 1.2 para Presidência; (b) peso 1.0 para cada um dos três diretores indicados por ele; e (c) peso 0.5 para o colaborador Jorge Luz.
20. Para viabilizar o repasse dos recursos de forma dissimulada, a SNC-Lavalin teria celebrado um contrato fictício com o escritório de advocacia MONTEIRO E CAVALCANTI. Após creditado o valor na conta do escritório, novos contratos de prestação de serviços teriam sido simulados, desta vez, entre as empresas MONTEIRO E CAVALCANTI e DEMA Participações e Empreendimentos LTDA., esta pertencente aos filhos do colaborador Jorge Luz.
21. [REDACTED]
22. Os relatos dos colaboradores, no sentido de que a MONTEIRO E CAVALCANTI recebeu R\$ 659.794,38 da SNC-Lavalin, com posterior repasse de valores à empresa DEMA foram corroborados pela Informação de Pesquisa e Investigação (IPEI) nº RJ20190030 (doc. 2616413, Evento 1 - Anexo 06, pp. 14-19), elaborada pelo Escritório Especializado de Investigação e Pesquisa da Receita Federal, a partir de quebra de sigilo fiscal autorizada judicialmente. A propósito, esta IPEI identificou, a partir das NFS-e emitidas pela MONTEIRO E CAVALCANTI entre 2010 e 2014 e pelas Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF), que a empresa teve apenas quatro clientes, sendo que o pagamento da SNC-Lavalin representou mais de 51% do faturamento no período, e que os pagamentos da ACECO TI representaram mais de 41% do faturamento no período. Ademais, também houve a identificação um pagamento a BJS CONSULTORIA e um pagamento à DEMA, em 2012 e 2013.
23. Importante ressaltar que os colaboradores foram categóricos ao afirmar que nenhum serviço foi prestado pela DEMA ao escritório MONTEIRO E CAVALCANTI, sendo apenas uma forma de repasse dos recursos recebidos da SNC-Lavalin (doc. 2616431, pp. 4 e 6).

24. Como elementos adicionais de prova, apresentam-se notas fiscais “frias” emitidas pela empresa DEMA nos valores de R\$ 107.216,54 (cento e sete mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos) e R\$ 10.621,90 (dez mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa centavos), constando como tomador de serviço o escritório MONTEIRO E CAVALCANTI (doc. 2616430, pp. 21-22).

25. Soma-se a isso o depoimento prestado pelo próprio Álvaro Lopes à Polícia Federal em junho/2020, no momento de sua prisão (doc. 2616413, Evento 1 - Anexo 08, pp. 2 - 3),

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

28. Portanto, se não houve qualquer prestação de serviço, tanto para a SNC como para a DEMA, conforme relatado pelos colaboradores e pelo próprio sócio administrador da MONTEIRO E CAVALVANTI, o pagamento de relevante quantia mencionada corrobora os demais elementos de prova, caracterizando o papel desempenhado pela Acusada, como interposta pessoa jurídica, distribuidora das propinas pagas, a fim de dissimular os delitos.

29. Outro ponto que merece destaque na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal é que, durante as diligências preparatórias à deflagração da fase ostensiva da Operação Fiat Lux, a Polícia Federal constatou que no endereço indicado à Receita Federal como sede da MONTEIRO E CAVALCANTI funcionava, na verdade, outro escritório de advocacia (Fradema Advogados e Consultores Tributários), sendo desconhecida qualquer informação acerca do estabelecimento do escritório da MONTEIRO E CAVALCANTI (doc. 2616413, Evento 1 – Anexo 7, pp. 2-5). Tal constatação reforça o conjunto probatório da utilização da pessoa jurídica como fachada para pagamento de vantagens indevidas e lavagem de dinheiro.

30. Conforme apontado, **há diversos elementos que indicam a atuação ilícita** da empresa acusada, consubstanciados na colaboração premiada de Bruno Luz e Jorge Luz, nos documentos que demonstram o pagamento de vantagens indevidas (*invoice* do pagamento efetuado pela SNC-Lavalin à MONTEIRO E CAVALCANTI, emissão de notas fiscais “frias” pela DEMA constando como tomador de serviços a MONTEIRO E CAVALCANTI, além do relatório da Receita Federal com base em quebra de sigilo fiscal autorizado judicialmente), nas diligências da Polícia Federal (constatando, inclusive, a inexistência da sede declarada pela pessoa jurídica) e no depoimento de Álvaro Lopes.

III.2 – PAGAMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS NO ÂMBITO DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE ELETRONUCLEAR E ACECO TI LTDA

31. Já o segundo fato refere-se ao pagamento de vantagem indevida no âmbito de contratos celebrados entre a Eletronuclear e a empresa ACECO TI LTDA. Em razão deste fato, foi ajuizada Ação Penal sob nº 5065633-97.2020.4.02.5101 na 7ª Vara Federal Criminal do Rio de

CPAR de que a pessoa jurídica MONTEIRO E CAVALCANTI serviu de interposta pessoa jurídica para receber e viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, no âmbito de contratos celebrados pela Eletronuclear.

IV – DEFESA E ANÁLISE DA DEFESA

41. A pessoa jurídica **MONTEIRO E CAVALCANTI ADVOGADOS E ASSOCIADOS** foi devidamente citada pelo aplicativo de mensagens *WhatsApp* no dia 07 de fevereiro de 2023 (doc. 2692298). A partir desta data, a empresa teria 30 dias para apresentar sua defesa escrita, conforme previsto no art. 11 da Lei nº 12.846, de 2013, e art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 2019.
42. A contagem de prazo no processo administrativo está definida na Lei nº 9.784, de 1999, em seu art. 66, sendo computado em dias corridos, “começando a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento”.
43. Pois bem, como a intimação foi realizada no dia 07/02/2023, e considerando o prazo de 30 dias, o dia 01 do prazo foi 08/02/2023, e o dia 30 do prazo, data limite para apresentação da defesa, foi 09/03/2023.
44. Em razão do exposto, a defesa escrita protocolada apenas em 13/03/2023 (doc. 2726593) caracteriza-se intempestiva.
45. Importa salientar que, no item referente à indicição deste relatório, está indicado o amplo conjunto probatório analisado pela CPAR, e que a Comissão considera suficiente para o seu convencimento, bem como para embasar a recomendação de responsabilização da MONTEIRO E CAVALCANTI pelos ilícitos apurados.

V – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

46. A CPAR recomenda a aplicação, à pessoa jurídica **MONTEIRO E CAVALCANTI ADVOGADOS E ASSOCIADOS, CNPJ 09.127.475/0001-18**, da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, prevista no art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, por servir de interposta pessoa jurídica para receber e viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, no âmbito de contratos celebrados pela Eletronuclear, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública, incidindo no enquadramento previsto no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

VI – CONCLUSÃO

47. Em face do exposto, com fulcro nos artigos 12 e 15 da Lei nº 12.846, de 2013, combinados com os artigos 11 e 12 do Decreto nº 11.129 de 2022, com o art. 21, parágrafo único, inc. VI, alínea “b”, item 4, e art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide comunicar o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização para adotar providências de praxe destinadas a:

§ encaminhar à autoridade instauradora o PAR;

§ propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica;

§ recomendar à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica **MONTEIRO E CAVALCANTI ADVOGADOS E ASSOCIADOS, CNPJ 09.127.475/0001-18** da pena de declaração de inidoneidade, nos termos do art. 87, inciso IV da Lei nº

8.666, de 21/06/1993, incidindo na conduta tipificada no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

48. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e também considerando a previsão constante em seu §3º, de Art. 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

- a) Valor do dano à Administração: Não foram computados valores de dano à administração por falta de elementos no processo;
- b) Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: Não foi computado, no presente processo, o valor total dos repasses realizados a agentes públicos por parte da empresa indiciada;
- c) Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: Por falta de dados para obtenção de um valor preciso, não foi computado no presente processo o valor da vantagem auferida pela empresa em razão dos ilícitos praticados.

Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.

49. Esta Comissão lavrará nesta data, ata de encerramento de seus trabalhos.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BALINSKI, Presidente da Comissão**, em 19/04/2023, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LETICIA MARIA VILANOVA DE SOUZA BRASIL, Membro da Comissão**, em 19/04/2023, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.111835/2022-18

SEI nº 2776112